



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500520-52.2024.8.26.0580, da Comarca de Quatá, em que é apelante JONATHAN BRAZ DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.320.

Apelante: Jonathan Braz da Cruz.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de furto qualificado (na forma tentada), em continuidade delitiva. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Fixação da pena-base acima do mínimo legal que se justifica tendo em conta a pluralidade de condutas e que cometidos os crimes durante o repouso noturno. 3. Reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos. 4. Manutenção da prisão preventiva. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **JONATHAN BRAZ DA CRUZ** às penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, I e IV, combinado com artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 145/153).

Apelou a defesa (fls. 161/164), buscando: (a) a redução da pena-base; (b) a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; (c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (d) a desconstituição da prisão preventiva.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 198/205).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/03):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 4h40min, na Av. Dr. Rodolpho Sebastião Giorgi, n° 563, centro, na cidade de Quatá, **JONATHAN BRAZ DA CRUZ, vulgo 'Tu'**, qualificação à fl. 8, previamente ajustado com terceiro ainda não identificado, **tentou subtrair** para si, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis do comércio Santa Hora Pizzaria, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*Consta, ainda, que, nesse dia, durante a madrugada, na Av. Rui Barbosa, centro, na cidade de Quatá, **JONATHAN BRAZ DA CRUZ, vulgo 'Tu'**, previamente ajustado com terceiro ainda não identificado, **tentou subtrair** para si, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis do comércio MP Presentes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.*

Conforme apurado, na data dos fatos, o denunciado se aproximou do comércio Santa Hora Pizzaria com a finalidade de subtrair bens, ocasião em que deu início a execução da subtração e arremessou, por várias vezes, tijolos contra a porta frontal do prédio, causando danos na porta, contudo, não conseguiu adentrar no local nem subtrair os bens da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de não lograr arrombar a portar para ingressar no local (link fl. 15).

O denunciado, ainda, direcionou-se a loja MP Presentes, localizada na avenida principal da cidade. No local, arremessou, por várias vezes, tijolos contra a porta frontal do prédio com a finalidade de subtrair bens, dando início a execução do delito de furto, mas não conseguiu adentrar no local

nem subtrair os bens da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de não lograr arrombar a portar para ingressar no local (link fls. 16).

A conduta do denunciado tem relevância penal e é materialmente típica diante da reprovabilidade do comportamento e da periculosidade social da ação, em razão dos antecedentes que ostenta – reincidência em crime patrimonial (FA de fls. 41/49), com participação em outros furtos recentemente cometidos na cidade e considerado o porte desta comarca, que vive 'onda de furtos' como noticiado pela imprensa local, e, aliás, conforme já decidiu o E. TJSP em caso envolvendo cidade desta jurisdição (...).”

4. Diga-se, à partida, que evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

De fato, a materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15), “link” de acesso às imagens (fls. 18 e 19), fotografias (fls. 20/25), bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, especialmente da prova oral, mais precisamente, depoimentos das vítimas e testemunhas (fls. 7, 8, 9 e 10; termo de audiência de fls. 135), bem como pelas confissões do acusado, no curso da persecução penal (fls. 11 e termo de audiência de fls. 135).

Vale dizer, bem definido que o acusado praticou dois crimes de furto qualificado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo), na forma tentada, em continuidade delitiva.

5. A sanção não comporta alteração.

A pena-base, de cada um dos delitos, foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal (2 anos e 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa), tendo em conta: a) a pluralidade de

qualificadores; b) que o delito foi praticado durante o repouso noturno.

Importa ter em mente que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, uma delas assentará o tipo qualificado, enquanto que as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante (se previstas na lei), ou residualmente, como circunstância judicial (STF, HC nº 99.809, relator. Ministro Dias Toffoli; HC nº 80771, julgado em 23/08/2011, DJe de 16/09/2011; STJ, AgRg no HC nº 524.533/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgRg no REsp nº 1.773.721/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no AREsp nº 303.775/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 18/6/2019; AgRg no REsp nº 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017).

Note-se ser possível a utilização da circunstância do repouso noturno para o recrudescimento da pena-base (STJ, REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AgRg no REsp n. 2.082.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 816.651/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Na segunda fase, houve compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 44/47; autos nº 1500187-62.2022,

crime de furto) e confissão.

Na terceira fase, a pena foi reduzida na metade, em razão da tentativa, resultando em 1 ano e 3 meses de reclusão, mais o pagamento de 6 dias-multa, para cada um dos delitos.

Ainda na fase derradeira, diante da continuidade delitiva, toma-se uma das penas (a mais grave), elevando-a em 1/6 (dois os crimes).

O que redunda numa reprimenda final de **1 ano, 5 meses e 15 dia de reclusão, bem como pagamento de 17 dias-multa.**

Com efeito, assentou-se a jurisprudência no sentido de que a majoração da pena em razão do crime continuado deve ser pautada pelo número de delitos, mais especificamente: 2 infrações, aumento de 1/6; 3 delitos, elevação de um 1/5; 4 crimes, majoração de um 1/4; 5 infrações, elevação de um 1/3; 6 delitos, aumento de 1/2; e 7 ou mais delitos, elevação de 2/3 (STJ, Súmula nº 659; AgRg no HC nº 737.897/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no REsp nº 1.169.484/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012; HC nº 147.987/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012).

Fica mantido o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, bem como reincidência, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito.

Cenário esse (de reincidência específica e

circunstâncias judiciais desfavoráveis) incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como com a concessão do “sursis” (artigo 77, II, do Código Penal).

7. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

8. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator